

OFÍCIO Nº. 091/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 23 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Ver. João Pereira

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 262/2025

Ementa: "Proíbe a restrição ou proibição do uso de elevadores em razão de preconceito, discriminação ou qualquer forma de segregação, em edifícios públicos e privados no Município de Teresina, e dá outras providências."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, visando delimitar melhor o âmbito de aplicação dentro da competência do Município, bem como maior objetividade, sugere-se nova redação à ementa e ao art. 1º do pl.

Ainda, com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais, sugere-se supressão da referência ao salário mínimo na aplicação de penalidade (inciso II, rt. 4º do pl), visto que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo, conforme se depreende da redação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como a supressão do inciso III do art. 4º do pl, por se vislumbrar que ultrapassa a competência do Município.

Também sugere-se a supressão do §2º do art. 4º do pl e consequente transformação do §1º em "parágrafo único", visto que, ao dispor sobre a destinação da receita oriunda da aplicação de multas administrativas para Fundo Municipal, por envolver matéria orçamentária que requer atos concretos de gestão, trata-se de tema reservado ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, violando, de modo direto, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88.

Por fim, com o intuito de facilitar a compreensão das modificações sugeridas, segue redação abaixo:

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350

Recebido em 23/10/25

Matthalia



EMENTA: “Veda qualquer forma de discriminação no uso de elevadores em edifícios públicos municipais e particulares, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de restrição ou proibição em razão de raça, cor, etnia, origem, condição social, profissão, deficiência, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, idade, aparência, vestimenta ou qualquer outro critério discriminatório no uso de elevadores em edifícios públicos municipais e particulares, comerciais ou residenciais, no Município de Teresina.

Parágrafo único: Considera-se discriminação, para fins desta Lei, toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo ou resultado anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Art. 2º Os responsáveis por edifícios previstos nesta Lei deverão assegurar a todos os cidadãos o livre acesso aos elevadores, observadas apenas regras técnicas de segurança e capacidade máxima do equipamento.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo único: A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre o combate a qualquer forma de discriminação em espaços públicos e privados, incentivando a cultura do respeito e da igualdade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 330032003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaína S. S. Alvarenga
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

